



LEI 1525 DE 08 DE MAIO DE 2024

A Câmara Municipal de Barra Longa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

“AUTORIZA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante prévio procedimento de licitação, a conceder direito real de uso de fração de imóvel de propriedade do Município localizado na área denominada “Fundão”, objeto da Lei 1.261 de 15 de fevereiro de 2019, constante em seu anexo I, abaixo descrita:

I-DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO:

a) Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PTO-001, de coordenadas N7.754.568,03m e E 702.501,13m; deste, segue confrontando com PREFEITURAMUNICIPAL DE BARRA LONGA, com os seguintes azimutes e distâncias: 172°28'15" e 199,45 m até o vértice PTO-002, de coordenadas N 7.754.370,30m e E 702.527,26m; 271°38'32" e 5,18 m até o vértice PTO-003, de coordenadas N 7.754.370,45m e E 702.522,08m; 290°28'25" e 91,04 m até o vértice PTO-004, de coordenadas N 7.754.402,29m e E 702.436,80m; 283°39'35" e 21,94 m até o vértice PTO-005, de coordenadas N 7.754.407,47m e E 702.415,48m; 353°30'24" e 149,05 m até o vértice PTO-006, de coordenadas N 7.754.555,56m e E 702.398,62m; deste, segue confrontando com FAIXA DE DOMÍNIO DA LMG-829, com os seguintes azimutes e distâncias: 84°12'28" e 12,99 m até o vértice PTO- 007, de coordenadas N 7.754.556,87m e E 702.411,55m; 87°38'14" e 15,89 m até o vértice PTO-008, de coordenadas N 7.754.557,53m e E 702.427,42m; 90°40'32" e 15,74 m até o vértice PTO-009, de coordenadas N 7.754.557,34m e E 702.443,17m; 84°40'07" e 13,68 m até o vértice PTO-010, de coordenadas N 7.754.558,61m e E 702.456,79m; 83°16'48" e 11,67 m até o vértice PTO-011, de coordenadas N 7.754.559,98m e E 702.468,37m; 74°24'04" e 7,72 m até o vértice PTO-012, de coordenadas N 7.754.562,06m e E 702.475,81m; 81°40'35" e 9,01m até o vértice PTO-013, de coordenadas N 7.754.563,36m e E 702.484,73m; 75°49'45" e 8,56 m até o vértice PTO-014, de coordenadas N 7.754.565,46m e E 702.493,03m; 72°23'27" e 8,49 m até o vértice PTO-001, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central no 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

II- O memorial descritivo e Levantamento planialtimétrico Cadastral nos anexos fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata a presente Lei vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período em havendo acordo entre ambas as partes, e desde que existente as razões de interesse público para tanto, devidamente justificadas.

Parágrafo Único: Acaso não haja prorrogação o imóvel retornará ao patrimônio do município sem qualquer indenização por parte deste à Concessionária.

Art. 3º A Concessionária deverá gerar após o primeiro ano da Concessão de Direito Real de Uso, no mínimo dez empregos diretos durante todo o período restante da Concessão, e concluir a instalação do empreendimento em até 10 meses após autorizações formais, salvo motivo justificado e aceito pela Conselho de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa/MG.

Parágrafo Único: A empresa vencedora deverá ter trinta por cento das contratações de empregados, após o primeiro ano, advindas por programa primeiro emprego, salvo motivo de força maior.

Art. 4º. A posse do imóvel se reverterá imediatamente ao Município, acaso a concessionária encerrar suas atividades antes do final do prazo previsto no artigo anterior; ou, a qualquer momento, desviar-se a função do imóvel de sua finalidade contratual, no Termo de Concessão de Direito Real de Uso, salvo prévia permissão, ou infringir qualquer espécie de norma ambiental, administrativa ou tributária, sem qualquer indenização por parte da Municipalidade à Concessionária.

Art. 5º. As benfeitorias porventura realizadas no imóvel, pela empresa concessionária, incorporar-se-ão ao mesmo imóvel, sem qualquer espécie de direito a retenção ou indenização por elas.

Art. 6º. É de inteira e total responsabilidade da Concessionária toda e qualquer providência, elaboração de projeto, encaminhamento, pagamento de taxas, custas e tributos, trâmite e/ou adequação do imóvel ou dos equipamentos da Concessionária para fins de obtenção de licenciamento ambiental e alvará/autorização de funcionamento do Corpo de Bombeiros.

§1º A área de terreno descrita no artigo primeiro desta lei, com as delimitações e confrontações descritas deverão ser transcritas no respectivo contrato/termo de concessão de direito real de uso, cujas despesas, inclusive com registro, correrão por conta exclusiva da entidade concessionária.

§2º A concessionária não poderá dar em garantia real ou fidejussória, alienar, transacionar, dar em doação em pagamento, permutar ou realizar qualquer outra forma de negócio jurídico, inclusive locação, comodato, cessão ou empréstimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

a qualquer título, sem que haja expressa concordância do Município, cuja autorização, se for o caso, se dará mediante lei específica.

§3º A concessionária deverá realizar todas as adequações necessárias visando enquadrar-se nas exigências legais e regulamentares para o seu efetivo funcionamento.

§4º Responderá administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, o responsável legal pela Concessionária, em caso de descumprimento ou infração ao disposto no caput do presente artigo, sem prejuízo das sanções à Concessionária.

Art. 7º. Os requisitos, a qualificação das licitantes, os direitos e as obrigações das partes serão estabelecidos no edital de licitação, em obediência a esta lei e à Lei 1491 de 2023, Leis federais vigentes sobre licitação aplicáveis ao Município, bem como no instrumento a ser firmando com a concessionária escolhida no respectivo certame licitatório, que deverá prever, no mínimo os seguintes critérios nestas estabelecidos.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação com eficácia a partir da conclusão do processo de licitação para compra das cestas básicas.

Art. 10 O procedimento de que trata esta lei deverá respeitar os dispositivos da lei 1491 de 2023, exceto se em conflito com esta, que prevalecerá.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto esta Lei.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Barra Longa, 08 de maio de 2024.

FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

LEI COMPLEMENTAR 1491 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Lei 1491 20 de dezembro de 2023, com alterações realizadas pela Lei 1523 de 08 de maio de 2024.”

A Câmara Municipal de Barra Longa aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento da parte interessada e mediante análise de viabilidade econômica de respectivo Requerimento/Projeto, estímulos econômicos à pessoa jurídica de direito privado ou microempreendedor individual que estabelecer atividade econômica no Município, mediante análise e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa, (C.M.D.E), dos requisitos determinados por essa Lei, legislação estadual e federal pertinentes, especialmente a Lei de Licitações.

§ 1º Igual benefício será concedido as pessoas jurídicas de direito privado ou microempreendedores individuais já estabelecidos no Município.

§ 2º Não terá direito aos benefícios desta lei quem anteriormente foi beneficiado com estímulos econômicos do Município e não atendeu aos propósitos que justificaram sua concessão.

Art. 2º Esta Lei é formada por cinco fases.

- I- **Primeira Fase:** Fase de Análise do Projeto (s) e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (C.M.D.E). Nesta fase o C.M.D.E., deliberará primordialmente se o Projeto apresentado é benéfico ou não para o Município de Barra Longa frente à área a ser cedida, se atende ao interesse público, se o Conselho vetar o procedimento acaba aí.

Também será fixado o tamanho da área a ser cedida para posterior



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

processo licitatório, acaso necessário. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico deliberará com base nos critérios desta Lei.

- II- **Segunda Fase:** Fase de Análise e aprovação pela Câmara Municipal. Nesta fase, por meio de Projeto de Lei específico, no qual deverá abranger o conteúdo do projeto vencedor aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a Câmara de Vereadores decidirá se o projeto é ou não benéfico para o Município, com total autonomia.

Se a Câmara de Vereadores aprovar, o Projeto segue para a terceira fase.

- III- **Terceira Fase:** Fase de Administrativa. Esta é a fase em que o Município irá realizar os devidos procedimentos administrativos, licitação, para viabilizar a implantação do Projeto Vencedor.

- IV- **Quarta Fase:** Fase da nova avaliação pelo C.M.D.E., e posteriormente Câmara Municipal, após a licitação, conforme sugestão do C.M.D.E., ressalvado o caso de ser o Projeto/Atividade vencedor já ter sido previamente aprovado pelo Conselho.

Nesta fase, estes Órgãos, quando não previamente aprovado o Projeto/ Atividade o C.M.D.E decidirá se a atividade da empresa vencedora não foge aos interesses do município, uma vez, reitera-se, que o procedimento licitatório gera apenas uma expectativa de direito de adjudicação do objeto, pois outras empresas, não apenas a que fez o requerimento inicial, poderão vencer, sem prejuízo de necessidade de lei específica pois há na jurisprudência prevalência da necessidade de aprovação de lei específica para concessão de direito real de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

- V- **Quinta Fase:** Acaso a empresa (respectiva atividade vencedora da licitação) seja aprovada pelo C.M.D.E e Câmara de Vereadores, o objeto poderá ser adjudicado.

Art. 3º Os benefícios econômicos a que se refere o “caput” do artigo primeiro podem consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I- execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida, devendo o requerente apresentar projeto contendo, no mínimo, levantamento altimétrico da área, volume de aterro e de corte;

II- concessão de direito real de uso sobre o imóvel do Município localizado na área denominada “Fundão” objeto da Lei 1.261 de 15 de fevereiro de 2019, constante no anexo I desta, e em outras áreas futuras a serem aprovadas por lei específica;

III- possibilidade de doações de bens imóveis após aprovação por lei específica e cumpridos os requisitos desta Lei;

IV- possibilidade de parcelamento do pagamento do valor do imóvel após aprovação por lei específica e cumpridos os requisitos desta Lei.

V – outros benefícios, quando o empreendimento for de relevante interesse para o Município, mediante aprovação de lei específica.

§ 1º O estímulo e incentivo previsto no inciso II, Concessão de Direito Real de Uso, poderá ser concedido pelo prazo de até 10 (dez) anos, nunca inferior a 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, podendo ser prorrogado mais de uma vez.

§ 2º A concessão dos estímulos e incentivos acima deverão cumprir as normas da Lei 14.133 de 2021, - Lei de Licitações - ou que vier a substituí-la, sem prejuízo dos demais regramentos legais.

Art. 4º Os interessados na obtenção dos benefícios arrolados no artigo anterior deverão protocolar Requerimento/Projeto a ser endereçado à Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou Secretaria Municipal de Administração, no qual especificarão o (s) benefício (s) pretendido (s).

§ 1º O Requerimento/Projeto deverá ser protocolado no Setor de Protocolos do Município e instruído com os documentos abaixo arrolados, cabendo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa a avaliação sobre a dispensa ou necessidade de novos documentos:

I – Identificação específica da área pretendida, quando for o caso do benefício previsto no inciso II (concessão de direito real de uso) do artigo terceiro desta Lei;

II – objeto do empreendimento;

III – estudo de viabilidade econômica;

IV – cronograma de implantação;

V – número de empregos diretos a serem criados;

VI – faturamento projetado;

VII – balanço patrimonial e o de resultado econômico dos últimos 2 (dois) anos, em caso de pessoa jurídica já em atividade;

VIII – projeção do recolhimento de tributos e valor agregado de impostos.

§ 2º Tratando-se de empresa já existente, deverá ser apresentada certidão negativa de débito junto às Fazendas Públicas municipal, estadual, federal e de débitos trabalhistas.

Art. 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa avaliará os Requerimentos/ Projetos, levando em consideração, prioritariamente:

I – Se o Projeto apresentado é benéfico ou não para o desenvolvimento econômico do Município de Barra Longa frente à área a ser cedida, analisando:

a) – o alcance social do projeto;

b) – a utilização de matéria prima local;

c) – o incremento e/ou manutenção de empregos diretos e indiretos e renda;

d) – a identificação da atividade com a economia local, como propulsora de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

desenvolvimento de outras atividades empreendedoras já exercidas no município;

e) – a sustentabilidade econômica e ambiental do projeto.

Parágrafo único: O Conselho poderá requerer a Secretaria de Desenvolvimento Econômico a contratação de técnicos para avaliar e opinar sobre projetos de maior complexidade.

Art. 6º Aprovada a solicitação por maioria simples dos membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico, o Município de Barra Longa deverá realizar convocação pública de interessados na área ou parte desta, cujo Projeto foi aprovado para implantação do estímulos/incentivos.

§ 1º Para instalação da Sessão de Reunião da Comissão de Desenvolvimento Econômico será necessária maioria absoluta.

§ 2º O Município deverá dar ampla publicidade da área definida com publicação no sítio da Prefeitura Municipal por no mínimo 30 dias corridos, Diário Oficial utilizado pelo Município, Rádio da Cidade, site do Investe Minas <https://mapas.investminas.mg.gov.br/> e outros meios que o C.M.D.E., entender conveniente.

Art. 7º Surgindo novos interessados na área, ou parte da área, a que se refere o artigo anterior, o Conselho de Desenvolvimento Econômico decidirá qual melhor Projeto apresentado com base nas diretrizes desta lei, atribuindo pontuação conforme as alíneas abaixo:

I – Identificação da atividade com a economia local como propulsora de desenvolvimento de outras atividades econômicas já existentes no município: Limitada a 25 pontos.

II – Incremento e/ou manutenção de empregos diretos: Um ponto por emprego direto: Limitado a 50 pontos.

III – Utilização de matéria prima local: Limitada a 25 pontos

IV – Sustentabilidade econômica e ambiental do projeto: Limitada a 25 pontos.

V- Outros critérios poderão ser estabelecidos e respectiva pontuação, mediante aprovação da maioria absoluta do Conselho Municipal de Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

Econômico.

§1º Cada Membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico atribuirá nota a cada critério constante nos incisos acima.

§2º O projeto vencedor será aquele que alcançar a maior pontuação e havendo empate, será o que obtiver maior nota com base nos critérios abaixo, obedecida a seguinte ordem:

I – Primeiro: Identificação da atividade com a economia local como propulsora de desenvolvimento de outras atividades econômicas já existentes no município.

II – Segundo: Incremento e/ou manutenção de empregos diretos.

III – Terceiro: Utilização de matéria prima local.

IV – Quarto: Sustentabilidade econômica e ambiental do projeto.

§3º Persistindo o empate deverá ser realizado sorteio, com a presença dos interessados ou representantes destes, mediante procuração com firma reconhecida com poderes específicos para o ato.

Art. 8º Definido o projeto vencedor, o município enviará em até 15 dias úteis, projeto de lei específico com o conteúdo deste (Projeto Vencedor) à aprovação legislativa, inclusive com a delimitação da área aprovada no projeto vencedor e, em até 30 dias úteis da publicação da respectiva Lei, iniciar o atinente procedimento administrativo licitatório para efetivar os estímulos e incentivos previstos, salvo possibilidade legal de celebração direta, contratação direta, concessão direta, ou outro instituto que não exija licitação.

§1º O município deverá preferencialmente utilizar-se da modalidade concorrência para definição do vencedor do certame, este deverá ter por vencedor o licitante que ofertar maior valor pela concessão do direito real de uso da área.

§2º O valor a que se refere o parágrafo primeiro não poderá ser inferior a 10% (dez) por cento da avaliação da área.

§3º O valor a que se refere os parágrafos anteriores poderá ser abatido para atender o disposto no Art.14 desta Lei, ou seja, após cinco anos da concessão, cumprido os requisitos legais, o beneficiário poderá comprar a área, por valor de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

mercado e mediante aprovação de Lei Específica.

§4º O valor a que se refere o parágrafo primeiro poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes atualizado pelos índices oficiais e será depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Local a que se refere o artigo 17 (dezessete) desta Lei.

Art. 8º-A O objeto do processo licitatório somente poderá ser adjudicado ao vencedor do certame de que trata o artigo anterior após nova aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico, salvo se já previamente aprovado por este, quando dependerá apenas de lei específica.

Art. 9º A pessoa jurídica de direito privada ou ao microempreendedor individual beneficiado com os estímulos econômicos previstos nesta lei é vedado:

I – alienar os imóveis recebidos do Poder Público, desviando-o da sua finalidade originária, salvo naquelas situações em que reste claramente demonstrado o atendimento ao interesse público e ao interesse econômico do Município, que deverão ser avaliados em processo próprio;

II – gravar o imóvel com ônus real de garantia, exceto se comprove previamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa sua liquidez patrimonial, devendo ainda apresentar trimestralmente certidão de pagamento do gravame;

III – alterar o projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa e homologado pelo Chefe do Poder Executivo, sem análise e aprovação do novo projeto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e aprovação legislativa.

Art. 10 A pessoa jurídica ou microempreendedor individual beneficiado pelos estímulos e incentivos previstos nesta lei deverá iniciar a obra no prazo de 6 (seis) meses, contados da conclusão do procedimento administrativo a que se refere o Art. 7º., e concluí-la dentro do prazo estipulado no cronograma de implantação a ser apresentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, salvo disposição expressa em contrário.

§1º Os prazos mencionados no “caput” deste artigo poderão ser prorrogados a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

mediante ato devidamente motivado.

§2º A empresa vencedora deverá ter trinta por cento das contratações de empregados, após o primeiro ano, advindas por programa primeiro emprego, salvo motivo de força maior.

Art. 11 Os benefícios concedidos serão revogados sempre que a pessoa jurídica ou microempreendedor individual beneficiado:

- I – infringir qualquer das disposições do art. 5º dessa lei;
- II – não cumprir os prazos e/ou metas estipulados no projeto aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa;
- III – paralisar suas atividades por prazo superior a 3 (três) meses ou, pelo mesmo período, apresentar brusca diminuição no seu quadro de empregados, salvo motivo justificado, que deve ser analisado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa;
- IV – transferir o estabelecimento empresarial para outro município;
- V – mudar a atividade da empresa instalada na área de concessão, sem prévio consentimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI – for declarada sua falência;
- VII – estiver em débito com a Fazenda Pública municipal por qualquer obrigação vencida a mais de 60 (sessenta) dias.

§1º Constatado, após processo administrativo, o descumprimento de qualquer das disposições previstas nos incisos desse artigo ou a prática de ato ilícito, o benefício será revogado, devendo os valores despendidos pelo Município serem devolvidos ao erário em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas pelo índice de correção monetária oficial.

§ 2º Em caso de comprovada má-fé na utilização dos benefícios, os valores correspondentes aos benefícios concedidos deverão ser recolhidos em parcela única, acrescidos de multa não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da reposição.

§ 3º Tratando-se de doação ou concessão, o descumprimento das disposições legais implicará na reversão automática do imóvel ao Município, com as



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

benefitorias nele realizadas, sem direito à indenização, salvo naqueles casos em que for comprovada a inconveniência técnica e onerosidade da reversão ao Poder Público.

Art. 12 A fiscalização do atendimento às disposições legais ficará a cargo dos órgãos municipais competentes, especialmente “Controle Interno”, devendo o beneficiado, sempre que solicitado, prestar as informações necessárias a fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de omissão ou negativa do beneficiado em prestar as informações requeridas, será aplicada a pena de suspensão da expedição do seu alvará de funcionamento, até o dia em que a solicitação for cumprida, sem prejuízo de aplicação de outras medidas previstas nesta lei.

Art. 13 As pessoas jurídicas de direito privado ou microempreendedores individuais beneficiados com a concessão de direito real de uso de imóvel do Município poderão mediante prévio requerimento, desde que comprovado o uso do imóvel para os fins que justificaram a concessão, adquirir, mediante doação, sem mais encargos, a área concedida, após decorrido dez anos da concessão, e cumpridas as finalidades desta Lei.

§1º Para o disposto no “caput” deste artigo deverá ser feita, ao tempo do requerimento, prévia inspeção pelo órgão de Controle interno do Município no empreendimento e ter relatório deste, favorável a doação.

§2º Para a doação a que se refere o “caput” deste artigo deverá haver também aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa, sem prejuízo de aprovação por meio de lei específica.

Art. 14 As pessoas jurídicas de direito privado ou microempreendedores individuais beneficiados com a concessão de direito real de uso de imóvel do Município, ainda poderão, após o prazo de 05 (cinco) anos da concessão, desde que cumpridas as finalidades desta e mantendo, no mínimo, neste quinquênio, 70% (setenta por cento) dos empregos diretos previstos no ajuste, adquirir a área concedida, mediante pagamento do valor estipulado por Comissão Municipal de Avaliação ou empresa contratada para este fim, em até 120 (cento) prestações mensais e sucessivas, atualizadas pelos índices oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

§1º Para o disposto no “caput” deste artigo deverá ser feita, ao tempo do requerimento, prévia inspeção pelo órgão de Controle interno do Município no empreendimento e ter relatório deste, favorável a doação.

§2º Para a aquisição a que se refere o “caput” deste artigo deverá haver também aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Barra Longa, sem prejuízo de aprovação por meio de lei específica.

Art. 15 O município de Barra Longa inicialmente deverá dar ampla publicidade das áreas disponíveis para atender o objeto desta Lei por no mínimo 30 dias corridos, com publicação obrigatória no sítio da Prefeitura Municipal, diário oficial utilizado pelo município, sem prejuízo de em outros meios que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico entender conveniente e, facultativamente no site do “Invest Minas”, <https://mapas.investminas.mg.gov.br/>, exceto, neste último caso, se o C.M.D.E., deliberar pela publicação, o que a tornará obrigatória.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere este artigo poderá ser diminuído ou dispensado mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 16 O imóvel de propriedade do Município localizado na área denominada “Fundão”, objeto da Lei 1.261 de 15 de fevereiro de 2019, constante no anexo I desta, fica em sua totalidade - todas suas glebas – desafetado de suas atuais destinações, e afetado ao objeto desta Lei.

Parágrafo Único: Fica proibida a instalação de atividades minerárias na área descrita no caput do artigo anterior, salvo aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, **se a empresa interessada realizar e comprovar via estudo adequado, com o devido laudo, que o impacto ambiental é pequeno.**

Art. 17 As despesas para parcelamento do solo da área denominada “Fundão” prevista no art. 2º, inciso II, desta Lei, loteamento ou desmembramento, correrão por conta do Beneficiário (a) - Concessionário (a) -, exceto, mediante lei específica autorizadora para que corram às expensas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

Art. 18 Os valores arrecadados em decorrência da concessão do direito real de uso da alienação de imóveis integrarão o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Local, a ser criado para atender esta finalidade.

Art. 19 Fica autorizado o Município de Barra Longa, observado as diretrizes desta Lei, regulamentá-la via decreto, nos pontos relacionados aos aspectos procedimentais, especialmente, procedimento para definição da proposta/requerimento vencedor, forma de publicidade dos atos, prazos para definição do procedimento e proposta vencedora, dentro outros, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Fica autorizado o Município de Barra Longa, observado as diretrizes desta Lei, regulamentá-la no que concerne aos procedimentos administrativos para definição das atribuições das Secretarias e Órgãos Municipais competentes para executar o seu objeto, protocolos, fiscalização etc., podendo modificar a Secretária ou Órgão responsável.

§ 2º Nas questões tratadas no parágrafo anterior é desnecessária a aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico sem prejuízo da observação da predominância do interesse público e Princípio da Eficiência.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução da presente Lei deverão obedecer à legislação orçamentária e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 21 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revoga-se a disposições em contrário.

FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES

PREFEITO MUNICIPAL